

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá
Pregão Eletrônico nº 002/2025
Processo Administrativo nº 125/2025

Recorrente: Danilo Lamenha Baia Rosa Construções – ME
CNPJ: 58.806.182/0001-72
Representante: Danilo Lamenha Baia Rosa

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, é cabível recurso administrativo contra a decisão que julgar a impugnação, devendo ser interposto no prazo legal, razão pela qual o presente recurso é tempestivo.

II – DA SÍNTESE

A decisão exarada em 02/09/2025 reconheceu parcialmente a procedência da impugnação, acolhendo pontos relativos à clareza do objeto, fornecimento de materiais, supressão da referência ao Decreto Federal nº 10.024/2019, inclusão de SLA e substituição da expressão 'Ata de Pregão Eletrônico' por 'Contrato Administrativo'. Entretanto, foram indeferidos três pontos relevantes: 1. Adoção do critério de exequibilidade de 50%, em detrimento do parâmetro legal de 75% para serviços de engenharia; 2. Dispensa da exigência de Registro no CREA e de Responsável Técnico com ART; 3. Manutenção do critério de julgamento por valor global sem quantitativos definidos. Tais rejeições merecem reforma.

III – DO MÉRITO

1. Do Critério de Exequibilidade (art. 59, §3º, I, da Lei 14.133/2021)

O edital manteve o critério de inexecutabilidade de 50% do valor estimado, próprio de bens e serviços em geral, sob o fundamento de que o objeto não se trataria de serviço comum de engenharia. Todavia, o art. 59, §3º, I, da Lei 14.133/2021 é expresso ao fixar o limite em 75% para obras e serviços de engenharia. Não há distinção legal entre serviços complexos ou simples. A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 325/2020 – Plenário e Acórdão nº 2822/2013 – Plenário) confirma que manutenção predial é serviço comum de engenharia sujeito ao limite de 75%. Assim, a manutenção do critério de 50% afronta a legalidade e deve ser corrigida.

2. Da Exigência de Registro no CREA e ART

A decisão dispensou o registro no CREA e a indicação de responsável técnico, alegando baixa complexidade. Todavia, parte do objeto envolve atividades técnicas privativas de engenheiros, como intervenções em sistemas elétricos e hidráulicos. A Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 1.025/2009 exigem responsabilidade técnica formal nesses casos. O art. 67, IV, da Lei 14.133/2021 exige proporcionalidade, que recomenda ao menos: - Registro da empresa no CREA; - Indicação de responsável técnico com vínculo; - ART/CAT compatível. A dispensa fragiliza a segurança da execução contratual e deve ser revista.

3. Do Critério de Julgamento (menor preço global sem quantitativos)

O edital mantém critério de menor preço global sem definição de quantitativos estimados. Isso compromete o julgamento objetivo (art. 5º, V, da Lei 14.133/2021). O TCU, no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, já alertou que a ausência de quantitativos compromete a competitividade. É imprescindível estabelecer quantitativos estimados, ainda que baseados em histórico contratual, ou adotar hora técnica discriminada. Assim, o critério de julgamento deve ser corrigido.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Recorrente que este recurso seja conhecido e provido, para que sejam reformados os pontos rejeitados na decisão, determinando-se: 1. Adoção do critério de inexequibilidade em 75%, nos termos do art. 59, §3º, I, da Lei 14.133/2021; 2. Inclusão da exigência de registro no CREA, indicação de responsável técnico com vínculo e respectiva ART/CAT; 3. Correção do critério de julgamento, com definição de quantitativos estimados ou adoção de hora técnica discriminada. Nestes termos, Pede deferimento.

Mongaguá, 03 de setembro de 2025.

Danilo Lamenha Baia Rosa
Engenheiro Civil – CREA/SP nº 5069490646
Representante Legal da Danilo Lamenha Baia Rosa Construções – ME